SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072924 - RJ (2022/0044021-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051 FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685 LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863 FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955 FLÁVIA COSTA DA SILVA - RJ232978
AGRAVADO	:	ANA MARIA VIANNA GONÇALVES
ADVOGADO	:	PATRICIA DE ALENCAR GUEDES CABRERA DA COSTA - RJ062345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 283/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o direito da autora de ter os descontos referentes a empréstimos consignados na folha de pagamento limitados ao percentual de 30%.

2. O Tribunal de origem verificou que os descontos realizados na folha de pagamento do benefício de previdência da recorrida superavam muito o limite previsto na Lei n. 10.820/03, fundamento não atacado no recurso. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 283/STF.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% do desconto da remuneração percebida pelo devedor.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA40731653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:30:11
Código de Controle do Documento: d7d81a3b-bb5e-4bf7-9a58-9445920e22af

de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA40731653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/03/2024 16:30:11
Código de Controle do Documento: d7d81a3b-bb5e-4bf7-9a58-9445920e22af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072924 - RJ (2022/0044021-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051 FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685 LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863 FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955 FLÁVIA COSTA DA SILVA - RJ232978
AGRAVADO	:	ANA MARIA VIANNA GONÇALVES
ADVOGADO	:	PATRICIA DE ALENCAR GUEDES CABRERA DA COSTA - RJ062345

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 283/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o direito da autora de ter os descontos referentes a empréstimos consignados na folha de pagamento limitados ao percentual de 30%.

2. O Tribunal de origem verificou que os descontos realizados na folha de pagamento do benefício de previdência da recorrida superavam muito o limite previsto na Lei n. 10.820/03, fundamento não atacado no recurso. Incidência das Súmulas n. 284/STF e 283/STF.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% do desconto da remuneração percebida pelo devedor.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA40410672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:51
Código de Controle do Documento: 88471f86-12ff-4e70-9a23-55ae51faa3e8

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra decisão monocrática de minha relatoria em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial em razão das Súmulas n. 284/STF e 283/STF (fls. 445-447).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fl. 321):

> Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil -PREVI. Autora que objetiva limitar o valor dos descontos em 30% de seu salário. Sentença de parcial procedência para confirmar a tutela provisória, limitando o total de descontos realizados pela ré ao percentual de 30% dos vencimentos da autora. Inaplicabilidade do CDC por se tratar de contrato celebrado com entidade fechada de previdência privada, mesmo no caso de mútuo. Entendimento do STJ. Aplicação da lei 10.820/03 que deu nova redação à lei 8.213/91. Desconto mensal decorrente de empréstimo consignado que deve observar o patamar de 30% da remuneração. Súmulas nº 200 e 295 desta Corte. Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça. Sentença que não merece retoque. Desprovimento do recurso.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 343).

Alega a agravante que não incidem no caso as Súmulas n. 283/STF e 284/STF.

Aduz, ainda, que "qualquer intervenção judicial deverá limitar-se exclusivamente aos registros de empréstimos consignados em folha de pagamento, sob pena de infringir os preceitos estabelecidos pela Lei 10.820/2003" (fl. 462).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 489-497).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não deve ser provido, pois as razões da parte agravante

Documento eletrônico VDA40410672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:51
Código de Controle do Documento: 88471f86-12ff-4e70-9a23-55ae51faa3e8

não são capazes de refutar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de ação em que a parte autora alega que celebrou com a ré contratos de empréstimo, na modalidade consignada, passando esta a efetuar descontos em sua folha de pagamento em patamar superior a 30% de seus rendimentos, comprometendo sua subsistência.

A sentença julgou procedente o pedido, tendo em vista que os descontos realizados pela ré, ora recorrente, referentes aos empréstimos consignados na folha de pagamento superavam, e muito, o percentual de 30%. Veja-se (fl. 220):

> Da análise dos documentos coligidos pela parte autora, notadamente os contracheques de fls. 24/26, percebe-se que os descontos realizados ultrapassam o percentual de 30%, sendo certo que recebe a quantia de R$5.872,85, sendo-lhe descontado a quantia de R$3.478,16, referente a cinco empréstimos contratados, nos valores de R$2.125,79; R$118,01; R$933,46; R$19,00 eR$281,90.
> Cumpre salientar que os descontos devem observar a fonte pagadora a que estão vinculados, e não a totalidade remuneratória percebida pela autora, uma vez que a consignação fora realizada baseando-se na margem consignável do contracheque indicado. Ademais, verifica-se, à fl.172, que, ainda que se considerasse a totalidade dos vencimentos recebidos pela autora, somando os diversos outros empréstimos contraídos também de forma consignada no contracheque do INSS, o valor descontado pela ré igualmente extrapolaria o percentual de 30% da totalidade dos seus vencimentos.

Sendo assim, condenou a ré a limitar os referidos descontos ao percentual de 30%.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da ré.

No recurso especial, alega a parte recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas nos arts. 113, 313, 314, 421 e 422 do Código Civil. Aduz que "a decisão colegiada equiparou os empréstimos de conta corrente havidos com o mútuo com consignação em folha de pagamento contratado com a PREVI, o que é inadequado" (fl. 359) e que "a margem consignável imposta pela PREVI para a concessão do empréstimo simples obedece à margem legal de 30% do rendimento da Recorrida" (fl. 361).

Não prospera o inconformismo da parte agravante.

De início, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto

Documento eletrônico VDA40410672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:51
Código de Controle do Documento: 88471f86-12ff-4e70-9a23-55ae51faa3e8

que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento, qual seja, o direito da autora de ter os descontos referentes a empréstimos consignados na folha de pagamento limitados ao percentual de 30%.

E, a propósito do contexto recursal, destacou a origem (fls. 326-327):

> Nessa linha de intelecção, os descontos efetuados em folha de pagamento por entidades fechadas de previdência privada, devem se limitar a 30%, na forma da mencionada lei nº 10.820/03, que em seu artigo 7º deu nova redação ao artigo nº 115 da lei 8213/91, *in verbis*:
>
> Art. 7º -O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art.115. Podem ser descontados dos benefícios: (...)VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

E ainda (fl. 331):

> Na hipótese dos autos, os contracheques da autora (fls. 24/26 – index 24) demonstram a existência de cinco empréstimos contratados, sendo descontados os valores de R$ 2.125,79; R$ 118,01; R$ 933,46; R$ 19,00 e R$ 281,90, que somados perfazem a quantia de R$ 3.478,16.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito, "Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.299/PI, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/9/2022).

No mesmo sentido, cito:

Documento eletrônico VDA40410672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:51
Código de Controle do Documento: 88471f86-12ff-4e70-9a23-55ae51faa3e8

> 1.1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões que entendeu necessárias para o deslinde da controvérsia. O simples inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. (AgInt no AREsp n. 1.774.319/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2022.)
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida" (EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/5/2016). Nesse mesmo sentido: EDcl no AgInt no CC 178.307/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2021. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.732.953/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/2/2022.)

Quanto ao mérito, como se depreende dos trechos citados acima, o Tribunal de origem verificou que os descontos realizados na folha de pagamento do benefício de previdência da recorrida superavam muito o limite previsto na Lei n. 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Veja-se o que dispõem os arts. 1º, 6º, 6º-A e 7º da referida legislação a respeito dos limites da consignação em folha de pagamento:

> Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, **o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil**, quando previsto nos respectivos contratos.
>
> Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de

Documento eletrônico VDA40410672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:51
Código de Controle do Documento: 88471f86-12ff-4e70-9a23-55ae51faa3e8

> amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
>
> Art. 6º-A Equiparam-se, para os fins do disposto nos arts. 1º e 6º, às **operações neles referidas as que são realizadas com entidades abertas ou fechadas de previdência complementar pelos respectivos participantes ou assistidos.**
>
> Art. 7º O art. 115 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 115. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando **expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício**."

O recurso especial não ataca o referido fundamento, mas sustenta que o acórdão teria determinado a limitação de descontos de empréstimo em conta corrente, matéria estranha aos autos, que trata de empréstimos descontados na folha de pagamento do benefício previdenciário.

Ademais, embora a recorrente sustente que o acórdão recorrido teria violado os princípios da boa-fé contratual e do *pacta sunt servanda*, não ataca a aplicação da Lei n. 10.820/03 ao caso.

Incide no caso o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, seu fundamento. Incide ainda o óbice da Súmula n. 283/STF, pois não foi atacado o fundamento suficiente do acórdão recorrido.

Nesse sentido, cito:

> 3. A parte se limita a pleitear a incidência de juros moratórios sobre as contribuições devidas, não se insurgindo, especificamente, contra a fundamentação contida no aresto combatido acerca da ausência de mora, o que enseja a aplicação dos verbetes n. 283 e 284 da Súmula desta Casa.
> (AgInt no AREsp n. 1.744.517/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)
> 2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões

Documento eletrônico VDA40410672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:51
Código de Controle do Documento: 88471f86-12ff-4e70-9a23-55ae51faa3e8

dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.
(AgInt no AREsp n. 2.133.892/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NA ORIGEM, AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE SUPERIOR. LIMITAÇÃO DE DESCONTO DE 30%. MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Na origem, trata-se de ação de modificação de contrato cumulada com obrigação de fazer com pedido de antecipação de efeitos da tutela, visando a impedir retenção substancial de parte do salário do ora recorrido.
2. O Tribunal de origem reconheceu que os empréstimos realizados seriam de consignação, ou seja, descontados em folha de pagamento, e não em conta corrente, de forma livremente pactuada entre as partes.
3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, não se tratando de empréstimo com cláusula de desconto em conta corrente livremente pactuado entre as partes, mas sim de empréstimo consignado, aplica-se o limite de 30% (trinta por cento) do desconto da remuneração percebida pelo devedor. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana.
4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).
5. Não houve adequada impugnação ao fundamento da decisão recorrida que aplicou a Súmula n. 83 dessa Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração por meio de julgados atuais de que o caso é distinto daquele veiculado nos precedentes invocados como paradigmas, o que não ocorreu na hipótese.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.790.164/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚTUO BANCÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA

Documento eletrônico VDA40410672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:51
Código de Controle do Documento: 88471f86-12ff-4e70-9a23-55ae51faa3e8

JURÍDICA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCONTO. LIMITES FIXADOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC, porquanto a tese referente à licitude dos descontos de empréstimos na conta corrente do consumidor foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Não há falar em violação do princípio da segurança jurídica quando o Tribunal estadual, ao examinar a controvérsia discutida nos autos, opta por uma das teses possíveis ao julgamento da causa, fundamentando suas razões adequadamente, não ensejando, assim, qualquer nulidade, por carência de fundamentação, tal como determina o art. 371 do NCPC (art. 131, do CPC/73).

4. O acórdão recorrido consignou que os três descontos no contracheque do recorrente não supera o limite consignável (30% da remuneração ou subsídio do servidor), conforme previsto na legislação de regência.

5. O entendimento adotado na Corte distrital está em harmonia com a orientação firmada na Segunda Seção do STJ, segundo a qual, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar- se a 30% da remuneração. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.887.721/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA40410672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 28/02/2024 16:27:51
Código de Controle do Documento: 88471f86-12ff-4e70-9a23-55ae51faa3e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.072.924 / RJ

Número Registro: 2022/0044021-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00304427720198190001 202124513792 304427720198190001

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
		FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
		FLÁVIA COSTA DA SILVA - RJ232978
AGRAVADO	:	ANA MARIA VIANNA GONÇALVES
ADVOGADO	:	PATRICIA DE ALENCAR GUEDES CABRERA DA COSTA - RJ062345

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FLAVIO MARTINS RODRIGUES - RJ059051
		FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		LUIZA FARIA FRANÇA GOULART - RJ228863
		FILIPE MARTINS DE SOUZA - RJ217955
		FLÁVIA COSTA DA SILVA - RJ232978
AGRAVADO	:	ANA MARIA VIANNA GONÇALVES
ADVOGADO	:	PATRICIA DE ALENCAR GUEDES CABRERA DA COSTA - RJ062345

Documento eletrônico VDA40712024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:05:20
Código de Controle do Documento: 19ca9b57-b4da-45c4-a81b-04a92496b05a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18 /03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40712024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:05:20
Código de Controle do Documento: 19ca9b57-b4da-45c4-a81b-04a92496b05a